



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Jesus Sérgio)**

“Susta os efeitos do art. 2º, Inciso III, Alínea “a”, da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, do Ministério da Educação, que delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado os efeitos do art. 2º, Inciso III, Alínea “a”, da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, do Ministério da Educação, que delega competência a dirigentes do Ministério da Educação - MEC e das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não deve se limitar às hipóteses de extração do poder regulamentar stricto sensu da autoridade administrativa. No caso em tela, o Poder Executivo pretende por meio de Portaria Ministerial retirar dos reitores dos Institutos Federais, o que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 lhe assegura.

O art. 12, § 3º e o art. 13 da Lei nº 11.892, de 2008, é parte fundamental da Seção IV - Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais. O § 3º do art. 12 estabelece que “os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção”. Já o art. 13 estabelece que “os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos”.



Importante observar que o art. 2º, Inciso III, Alínea “a” da Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, do Ministério da Educação, estabelece que desde a publicação desse ato normativo, o reitor recebe subdelegação para nomear candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. E no mesmo ato nega a nomeação dos pró-reitores e diretores-gerais que desde 2008 a Lei nº 11.892 já lhe assegura nomeação.

Ao decidir por esse ato administrativo o Sr. Ministro da Educação, Abraham Weintraub se impôs ao Congresso Nacional e ao rito próprio do processo legislativo. É de notório conhecimento que a hierarquia das leis brasileiras segue um modelo piramidal, onde na parte superior se encontra a Constituição Federal e suas Emendas, abaixo seguem a Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Governamental, Ato Normativo, Portarias e Resoluções. Portanto, as Portarias estão na base dessa pirâmide hierárquica e não podem pretender modificar uma Lei Ordinária como pretende o Ministro da Educação no caso que este Projeto de Decreto Legislativo ora visa sustar.

Ao conferir ao Congresso Nacional a competência exclusiva de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a Constituição Federal assegurou ainda a hipótese de controle político dos atos administrativos, em preservação ao princípio da separação e harmonia dos poderes ou que violem direitos e garantias individuais, notadamente nesse caso, dos senhores e senhoras reitores dos Institutos federais, como trata especificamente a Portaria nº 1.373, de 18 de julho de 2019, em particular no seu artigo 2º, Inciso III, Alínea “a”.

A referida Portaria invade as competências do Poder Legislativo e fere o princípio da hierarquia das leis ao tentar cercear, por meio de uma Portaria Ministerial, um direito dos reitores dos Institutos Federais consagrado em lei desde 2008. Nesse sentido pode-se afirmar que a Portaria impõe ao Congresso Nacional, o poder-dever de sustar os dispositivos em referência.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres Pares à presente proposição que visa coibir uma flagrante violação de competências.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO**